

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 773, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Altera o Decreto-Lei n°  
82, de 26 de dezembro de  
1966, que regula o  
Sistema Tributário do  
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Decreto-Lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescentado o art. 93-A, com a seguinte redação:

"Art. 93-A. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, ou da metade da extensão de ponte que una o Distrito Federal a outro Estado.

"§ 1° A base de cálculo apurada nos termos do *caput*:

"I - é reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese de inexistência de posto de cobrança de pedágio;

"II - é acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese de existência de posto de cobrança de pedágio.

"§ 2° Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se rodovia explorada o trecho

limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”.

II - fica acrescentado o inciso III ao art.

95:

“Art.95.....

“III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o Distrito Federal, na hipótese de existência em seu território de parcela da rodovia explorada.”.

Art. 2º A Lista de Serviços de que trata o art. 89, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“.....

“100 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão, ou em normas oficiais.”.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de pedágio nas estradas, pontes ou rodovias estaduais do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000.